



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10111.000840/2007-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-000.521 – 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 28 de janeiro de 2015  
**Assunto** PIS/PASEP E COFINS  
**Recorrente** EMS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Refere-se o presente processo a auto de infração para a cobrança de PIS e Cofins, incidentes sobre a importação de produto químicos.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 02/20 constituídos para cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Pis/Pasep Importação), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins Importação), acrescidos da multa de 75% prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e juros de mora, da multa regulamentar por classificação incorreta em nomenclatura complementar (NVE – Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística) e, por fim, da multa pela descrição inexata de mercadoria perfazendo, na data da autuação, o valor total do crédito tributário lançado de R\$ 86.106,62 (oitenta e seis mil, cento e seis reais e sessenta e dois centavos).*

*Informa o relatório fiscal, fls. 03/05, que o importador, por meio da declaração de importação de número 07/11075284, de 17/08/2007, procedeu a importação, de 500Kg de produto identificado por ele como sendo Azitromicina, sob o código NCM 2941.90.59 e sob NVE AA0001.*

*Ocorre que o produto submetido efetivamente ao despacho foi a Azitromicina Diidratada, conforme demonstrado nas etiquetas de identificação afixadas pelo fabricante, fls. 22/23. Em virtude disto foi lançada multa no montante de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria informada incorretamente em NVE, além de multa no mesmo índice em virtude de constatada a descrição inexata do produto, apresentado como Azitromicina, quando na verdade tratava-se da Azitromicina Diidratada.*

*A fiscalização argumenta que tratam-se de produtos diferentes, o que pode ser verificado através da distinção na numeração de CAS – Chemical Abstracts Service, fórmula geral e peso molecular. Tal diferença faz com que a Azitromicina seja classificada na Nomenclatura de Valor Aduaneiro – NVE no enquadramento AA0001, enquanto a Azitromicina Diidratada no AA9999, conforme exposto na IN SRF 701/2006.*

*Assim, no despacho realizado o importador utilizou-se indevidamente de redução das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP Importação e Cofins Importação, com base no artigo 1º, inciso I, do decreto 5.821/2006, que reduz a zero as alíquotas dos tributos citados, em relação aos produtos pertencentes ao Capítulo 29 da NCM listados no Anexo I da referida norma.*

*Prossegue o relatório fiscal, com o entendimento de que os produtos importados não poderiam usufruir do benefício fiscal, uma vez que este contemplaria tão somente esses produtos na forma anidra, e não na forma hidratada, correspondente ao produto objeto da importação.*

*Para reforçar o conceito, observa que a hidratação é um detalhamento considerado pelo legislador no Decreto 5.821/2006, como se pode verificar no caso da Amoxicilina, da Amplicilina e da Cefalexina, que figuram na lista tanto na forma anidra quanto em formas sódicas, monoidratada e triidratada.*

*Conclui considerando que se o legislador tivesse a intenção de estender o benefício à Azitromicina Diidratada, a teria relacionado no Anexo I do Decreto 5.821/2006, como o fez com os demais produtos citados.*

*Cientificado do Auto de Infração em 09/10/2007, o sujeito passivo interpôs impugnação em 25/10/2007, na qual alega que:*

*Há a necessidade de realização de perícia para que seja apresentada a diferença entre a Azitromicina e a Azitromicina Anidra, bem como entre a Azitromicina e a Azitromicina Diidratada, e ainda indicar o registro no CAS dos seguintes produtos:*

*Azitromicina, Azitromicina Anidra e Azitromicina Diidratada (mas sem indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito).*

*Não poderia ser penalizada com a aplicação de penalidade relativa a classificação incorreta e além disso, incompleta, em virtude da impossibilidade da coexistência destas duas figuras. A Azitromicina é considerado gênero, que comporta as duas espécies:*

*Azitromicina Anidra e Azitromicina Diidratada, e que, como será demonstrado na perícia, a Azitromicina não comporta CAS, sendo sua especificidade apresentada nas formas anidro e Diidratada.*

*O Anexo I do Decreto 5.821/2006 ao contemplar o gênero Azitromicina reduziu a zero a alíquota de PIS/PASEP – Importação e da COFINS Importação para todas as espécies.*

*Requer a anulação da autuação ou, ao menos, a relevação da penalidade aplicada, vez que o fato gerador não foi evitado de dolo, fraude ou simulação.*

*Solicita a conversão do julgamento em diligência.*

A Delegacia de Julgamento improcedente a impugnação, em decisão assim entendida:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Data do Fato Gerador: 17/08/2007 **OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES** Data do Fato Gerador: 17/08/2007 **AZITROMICINA DIIDRATADA. NÃO CONTEMPLAÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS IMPORTAÇÃO E DA PIS/PASEP IMPORTAÇÃO.**

*O produto Azitromicina Diidratada não foi elencada no Anexo I do Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006 e por isso não faz jus à redução a zero das alíquotas das contribuições Cofins Importação e PIS/PASEP Importação.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Na decisão recorrida, em síntese, entendeu-se que o legislador, “ao omitir a hidratação para alguns casos e a expressar em outros, deixou claro que, para aqueles produtos aos quais não especifica hidratação, refere-se a forma anidra, e não à gênero ou grupo.”*

Nesse contexto, o Decreto n. 5.821/2008 determina que os produtos químicos tocados pela redução a zero das alíquotas devem estar, cumulativamente, classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, e relacionados no Anexo I correspondente.

Conclui, a decisão, portanto, que “a redução das alíquotas foi concedida a produtos, conforme especificado no Anexo I do Decreto 5.821/2006, e não a códigos de NCM ou NVE, como roga o impugnante. Estes servem sobretudo para identificar aqueles nos procedimentos de comércio exterior, não significando que dois ou mais produtos serem identificados pelo mesmo código implica dizer que merecem o mesmo tratamento nos diversos aspectos relativos a legislação, como a concessão de benefícios”.

No que tange às penalidades aplicadas, manteve-as integralmente, pois se entendeu que deveria ter sido declarada a importação de Azitromicina Diidratada, e, tendo sido apenas declarada “azitromicina”, perfez-se a incorreta descrição.

Observa-se que houve declaração de voto, apenas para explicitar o fundamento segundo o qual Na lista da DCB 2003 já constavam a azitromicina e a azitromicina diidratada, porém, no anexo I do referido decreto, só está a azitromicina, ou seja, os produtos são listados exaustivamente no anexo I do Decreto nº 5.821/ 2006, sendo independentes das questões de gênero e de espécie.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Posteriormente à apresentação de recurso voluntário e após a inclusão em pautado processo, para julgamento, a Recorrente apresentou laudo técnico de engenheiro químico, sobre os produtos químicos em referência.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Tal como relatado, a Recorrente submeteu a despacho o produto AZITROMICINA DIIDRATADA, NCM 2941.90.59, identificando-o como “AZITROMICINA” e requerendo a redução a zero da alíquotas de Cofins Importação e PIS/Pasep Importação, conforme o inciso I do artigo 1º, do então vigente Decreto nº 5.821 de 29/06/06.

Referido decreto reduz a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes na importação, dos produtos que mencionava, tendo sido revogado pelo Decreto n. 6.426, de 2008. Prescrevia em seu art.1º, inciso I:

*Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS- Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:*

*I- químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul- NCM, relacionados no Anexo I deste Decreto;*

No Anexo I do referido decreto, tem-se como contemplado com a alíquota zero:

191	AZITROMICINA
-----	--------------

Portanto, o cerne da controvérsia reside em saber se a versão diidratada da AZITROMICINA estaria fora do benefício de redução à zero das alíquotas das contribuições incidentes sobre as importações, considerando-se que, sob a perspectiva da fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância, a leitura exegética literal da norma, excluiria o produto importado do benefício.

Conforme relatado, foi juntado laudo técnico que em casos como o presente, no qual se abordam questões que tangenciam propriedades merceológicas de produtos químicos, pode ser fundamental ao deslinde da questão.

Embora intempestiva a juntada do documento, que ocorre em momento adiantado do processo administrativo, sem justificativa para tanto, posicione-me no sentido de privilegiar a Verdade Material, como importante vetor do processo administrativo fiscal, em detrimento do rigor processual.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para dar ciência à Fazenda Nacional da juntada do presente laudo técnico, para que, querendo, manifeste-se. Após, retornem os autos para o prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo